



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
cnpj 20.638.201/0001-26

LEI MUNICIPAL Nº 2.213 de 19 de Maio de 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVIÇO DE CAPTURA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA E REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTRADAS E RODOVIAS DA ZONA URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faz saber que o povo do Município de Capelinha, estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes junto à Câmara Municipal de Capelinha, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Captura de Animais de Grande Porte no âmbito do Município de Capelinha, estabelecendo normas punitivas, direitos e deveres para os proprietários de animais de grande porte que estiverem fora do seu recinto (pastos/pastagem), ou seja, aqueles que ficam nas rodovias e logradouros da cidade causando acidentes com vítimas graves e/ou fatais, visando compatibilizar a harmonia social na forma das diretrizes neste projeto.

§1º: Para execução do serviço poderá o Poder Executivo optar pela concessão ou criação de convênio.

§2º: Em caso de convênios para a consecução desta Lei, deverá o conveniado possuir declaração de utilidade pública municipal ou apresentar documentos



Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

atualizados constitutivos da pessoa jurídica, que comprovem a aptidão necessária à prestação do serviço.

§3º: Caso o Município opte por concessão ou convênio para execução do serviço, poderá o concessionário ou o conveniado promover a autuação e multa através de guia própria, bem como recolhimento do animal.

Art. 2º – Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Capelinha.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, será considerado “solto” o animal encontrado em lugar público ou que tenha invadido local privado, desacompanhado de seu proprietário ou responsável, compreendendo:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 3º - A criação ou a presença de animal de grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas ou não e vias urbanas ou rurais de domínio público do Município de Capelinha ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município ou do detentor de autorização para prestação do serviço, no prazo de até 20 (vinte) dias posteriores à data da captura.

Art. 4º - Em caso de apreensão do animal a autoridade municipal ou o detentor de autorização para prestação do serviço notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do mesmo no prazo prescrito no artigo 2º, mediante pagamento da multa constante do art. 8º, também desta Lei, sem



Camara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

Parágrafo único: Quando caracterizado o abandono permanente do animal aplicar-se-á o disposto na Lei 2.007/2016, sem prejuízo das sanções instituídas nesta Lei.

Art. 5º - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida, principais características físicas, o local, data da apreensão, fotos do animal e do local onde foi encontrado e a assinatura do responsável pelo ato.

§ 1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo.

§ 3º - O Município ou detentor de autorização para prestação do serviço não será responsabilizado nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 6º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida ao Setor de Arrecadação,



Camara de Capelinha

construindo uma grande história
cnpj 20.638.201/0001-26

cabendo ao Município a expedição da respectiva multa, após a identificação do proprietário.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal no ato da apreensão, o órgão dará publicidade dos animais recolhidos, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§ 2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 7º - Expirado o prazo de vinte dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública.

§2º - Caso não seja identificado o proprietário ou possuidor do animal, sendo o serviço prestado por um concessionário ou conveniado, o mesmo se responsabilizará pela venda dos animais apreendidos, podendo o recurso da venda ser utilizado para custeio de suas despesas com a captura, obedecido o prazo de vinte dias.

§ 1º - Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para qualquer das Secretarias Municipais responsáveis pela guarda dos animais e destinados ao custeio de despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º- Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.



Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

Art.8º Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, às seguintes penalidades:

I- Multa equivalente a 300 (trezentos) UFM's (Unidade Fiscal do Município de Capelinha), independente da quantidade de animais encontrados em estado de soltura;

II- Taxa de restituição equivalente a 57 (cinquenta e sete) UFM's (Unidade Fiscal do Município de Capelinha), por cada animal apreendido;

III- Taxa de diária de cada animal apreendido, que esteja sob os cuidados do Município ou do detentor do serviço equivalente a 7 (sete) UFM's (Unidade Fiscal do Município de Capelinha) correspondente a

IV- Taxa de captura e transporte equivalente a 29 (vinte e nove) UFM's (Unidade Fiscal do Município de Capelinha).

§1º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada, bem como as taxas referentes à apreensão, transporte e diária, serão acrescidas de 100% (cem por cento).

§2º - Os valores dos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão também ser obedecidos pelo detentor de autorização para prestação do serviço.

§3º - A multa incidente sobre o que trata o inciso I deste Artigo será recebida pelo Poder Público Municipal e poderá ser destinada ao custeio com publicidade desta Lei, sinalização educativa/informativa, ou qualquer outro objeto necessário ao fiel cumprimento da presente Lei.

§4º - Sanados os custos com publicidade desta Lei, sinalização educativa/informativa e qualquer outro objeto necessário ao fiel cumprimento da presente Lei previstos no parágrafo anterior, poderá ser destinado o saldo



Capelinha

construindo uma grande história
cnpj 20.638.201/0001-26

remanescente a custos com campanhas e serviços relacionados à causa animal no Município de Capelinha, principalmente as obrigações constantes na Lei Municipal nº2007/2016.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo realizar estudos a fim de se analisar a possibilidade da instalação de placas informativas contendo disque denúncia para captura de animais em estado de soltura nos limites geográficos do Município de Capelinha.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 11 - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.791/2013 e 1.957/2015.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha (MG), em 19 de maio de 2021.


Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal de Capelinha/MG

Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilmar Isaías dos Santos – PTC.